



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053126-46.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ROBERTO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.855

Apelação nº 1053126-46.2024.8.26.0053

Apelante: JOSE ROBERTO DA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidentes típicos
comprovados. Ausência, entretanto, de redução da
capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE ROBERTO DA SILVA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

O autor, limpador de bueiros, afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de dois acidentes típicos, ocorridos durante a jornada de trabalho. No primeiro, ocorrido em 22/09/2020, lesionou o ombro direito, enquanto no segundo, sofrido em 17/01/2024, machucou o joelho direito.

Os infortúnios são incontroversos. Foram comunicados pela empregadora (CAT – fls. 21 e 22/23) e deferido, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 08/10/2020 a 29/12/2020 e de 25/04/2024 a 31/05/2024 (fls. 69).

A perícia médica foi realizada em 30/10/2024, conforme o laudo de fls. 50/59. No exame físico não foram constatadas sequelas incapacitantes relacionadas aos mencionados acidentes. A conclusão da perícia é de que não há comprometimento da capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual e nem demanda de permanente maior esforço.

A impugnação apresentada, desprovida de respaldo técnico, foi insuficiente para infirmar a credibilidade da perícia oficial, realizada por profissional habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso**.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator